



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

JÉSSICA CARNEIRO DE FARIA

**O PARTO ANÔNIMO SOB A PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

BACHARELADO EM DIREITO

Além Paraíba

2020

JÉSSICA CARNEIRO DE FARIA

**O PARTO ANÔNIMO SOB A PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Faculdade de Ciências
Gerenciais Alves Fortes – FEAP - como parte
das exigências acadêmica do curso de Direito,
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Carla Ribeiro Vaz de
Melo.

Coorientador: Esp. Ian Fernandes de Castilhos.

Além Paraíba

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

FARIA, Jéssica Carneiro

O PARTO ANÔNIMO SOB A PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO/ Jéssica Carneiro De Faria. Além Paraíba:

FEAP/FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, Graduação, 2020.

Monografia (Bacharel em Direito) - Fundação Educacional de Além Paraíba, FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, 2020.

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS
ALVES FORTES-FEAP DIREITO-2020**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. (a). Orientador (a); Esp. Carla Ribeiro Vaz de Melo

Co-orientador(a): Ian Fernandes Castilho

Convidado (a): Esp. José Henrique Pinto da Silva

Convidado (a): Esp. Zilwanea Marinho Ferreira

NOTA

APROVADO APROVADO COM RESTRIÇÕES REPROVADO

Coordenadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba, ____ de Dezembro 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por tudo o que me foi proporcionado, sem Ele eu não conseguiria vencer essa primeira etapa da minha vida.

Um agradecimento especial a minha mãe Hilda, por me apoiar, em meio de tanta dificuldade ela sempre esteve ao meu lado, lutou para que eu conseguisse entrar em uma universidade, me motivando nos dias difíceis, e acreditando em meus sonhos.

Ao meu noivo Karion que também está sempre ao meu lado, me motivando a nunca desistir dos meus sonhos.

Aos meus queridos amigos Tharlaynny, Aleandra, Joana, Naiane, Maria do Rosário e o Douglas, pessoas que se tornaram muito especiais, compartilhei momentos incríveis, foram excelentes companheiros durante esses anos de curso, e que levarei para sempre na minha vida.

A todos os Professores da magnífica Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes do curso de Direito de Além Paraíba, que me deram a honra de partilhar dos vossos conhecimentos e foi fonte de inspiração nos meus estudos, pelas matérias instruídas de forma brilhante e pela dedicação que me foi prestada durante a minha vida acadêmica.

A minha orientadora, Especialista Carla Ribeiro Vaz de Melo, uma professora excelente, que me inspirou nessa investigação e dedicou-se a me auxiliar para que esse trabalho fosse elaborado com a devida correção, um especial agradecimento por estar ao meu lado nesta etapa de tamanha importância da minha vida.

Ao meu Coorientador, Especialista Ian F. de Castilhos, junto com a minha orientadora dedicaram-se por inúmeras horas para sanar as minhas questões e me colocar na direção correta.

A minha coordenadora Rogéria Aparecida de Souza Oliveira a que eu tenho o maior carinho. Quando eu mais precisei não mediu nenhum esforço para me ajudar, sempre fazendo o possível para atender a todos os pedidos, sempre com muita boa vontade.

Agradeço imensamente a todos.

*“Eu faço da dificuldade a minha motivação. A
volta por cima vem na continuação.”*

(Charlie Brown Jr.)

RESUMO

O Presente trabalho monográfico é referente ao Direito de Família e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo como tema o Parto anônimo, a sua finalidade é tratar os casos de aborto clandestino e abandonos de recém-nascidos sob a proteção do direito à vida e a dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal e, abordará os projetos de leis para a legalização deste instituto no Brasil. Embora, este tema seja bem amplo e curioso, necessita de atualizações para se desenvolver ainda mais. Objetivo desse estudo, pretende-se analisar o instituto do parto anônimo, bem como refletir sobre a possibilidade jurídica do mesmo ser introduzido no ordenamento jurídico vigente, de modo que este não conflita com o Direito à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana, protegendo e resguardando a vida do recém-nascido e da própria gestante. Ainda, foi realizada uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo, na qual foi feito um levantamento bibliográfico em livros, revisão literária em artigos científicos e Google acadêmico, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto escolhido. Diante de tudo que já foi mencionado, o parto anônimo apresenta como uma forma de proteção a mulher. Esta instituição garante a gestante todo acompanhamento possível, deste do pré-natal até o dia do parto, em anonimamente, protegendo a sua vida e da própria criança a que gerou.

Palavras-Chaves: Parto anônimo. Direito à vida. Dignidade da Pessoa Humana. Projetos de leis.

ABSTRACT

The present monographic work is related to Family Law and the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, with the theme of anonymous childbirth, its purpose is to treat cases of clandestine abortion and abandonment of newborns under the protection of the right to life and dignity of the human person in the light of the Federal Constitution and will address the draft laws for the legalization of this institute in Brazil. Although this topic is very broad and curious, it needs updates to develop further. The objective of this study is to analyze the anonymous birth institute, as well as to reflect on the legal possibility of it being introduced into the current legal system, so that it does not conflict with the Right to Life and the Dignity of the Human Person, protecting and protecting the life of the newborn and the pregnant woman. Still, a theoretical research was carried out, of qualitative character, in which a bibliographical survey was made in books, literary review in scientific articles and academic Google, with the objective of arguing about the proposed theme chosen. In face of everything that has already been mentioned, anonymous birth presents women as a form of protection. This institution guarantees the pregnant woman every possible follow-up, from the prenatal until the day of delivery, in anonymity, protecting her life and the very child she gave birth to.

Key-words: Anonymous childbirth. Right to life. Dignity of human person. Draft laws.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA

FIGURA 1 - Ilustração da estrutura da Roda dos Expostos.....17

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ABMP – Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direitos da Família

PT/BA - Partido Dos Trabalhadores Da Bahia

PT/RO - Partido Dos Trabalhadores De Rondônia

PMDB/MT - Partido do Movimento Democrático Brasileiro Mato Grosso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O PARTO ANÔNIMO NO BRASIL.....	14
1.1 CONCEITO.....	14
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	16
1.3 A RODA DOS EXPOSTOS NO BRASIL.....	16
2. O PARTO ANÔNIMO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	19
2.1 DO DIREITO À VIDA.....	19
2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
3. DOS PROJETOS DE LEI QUE BUSCAM A INSERÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	25
3.1. POSICIONAMENTOS CONTRA E A FAVOR DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO.....	27
4. CONCLUSÃO.....	31
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32
6. ANEXOS	

INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico tem como tema “O Parto Anônimo, sob a proteção do Direito à Vida e da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico”, tendo como marco os próprios princípios constitucionais do Direito à Vida e da Dignidade da Pessoa Humana.

O interesse pelo tema adveio do fato de já ter ouvido menções a respeito de tal instituto, o que ao começar a pesquisar o que seria o parto anônimo e suas funções, deparei-me apenas com a noção e as iniciativas legais para que o mesmo fosse colocado em prática, sendo o fato da gestante que não quer ficar com o filho, mas poderia optar por este instituto, de forma anônima, o que mais me chamou a atenção, inclusive com todos os procedimentos da SUS, desde do pré-natal até o parto, protegendo o futuro nascituro, sem colocar a própria vida em risco. Portanto, trata-se de tema delicado e de grande importância para os profissionais do Direito, bem como de toda a coletividade.

O tema está inserido no âmbito do Direito Civil, de Família, Processo Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como possui reflexos também no Direito Constitucional e Penal daí decorre sua relevância social, vez que todos nós, invariavelmente, estamos cercados no dia a dia por relações familiares.

O parto anônimo nada mais é que a possibilidade de um registro legal e provisório do nascituro por aquela gestante que não pode ou não deseja ficar com o seu filho, tendo o propósito de resguardar a dignidade da pessoa humana, sua integridade física e, ao mesmo tempo evitar danos psicossociais as crianças abandonadas pelas mães, ou seja, o objetivo é impedir estes abandonos clandestinos, sendo a criança colocada em uma família suplente, de modo a garantir o direito do convívio familiar.

No ordenamento jurídico brasileiro, temos a vida como um dos princípios norteadores do mesmo. A Constituição brasileira protege com todo rigor a vida humana, mediante os princípios fundamentais nela expressos, indispensáveis para convivermos em uma sociedade harmônica e pacífica, sendo que estes direitos se verificam com o nascimento com vida, sendo certo, que a lei põe a salvo o direito do nascituro, dando se início deste modo, a todos os outros inerentes no código brasileiro, com a premissa maior aos ligados a personalidade.

Nesse sentido, ao iniciar uma gestação, a mulher faz jus à uma gama de direitos e deveres que não podem ser transgredidos e o abandono é uma dessas transgressões.

Isso porque, a criança tem o direito de uma vida digna, e para que a mãe que decida, por algum motivo, abandonar seu filho clandestinamente, a mesma não responda pelo ilícito penal de abandono de incapaz (Art.133 do Código Penal), foi proposta a criação do parto anônimo.

O parto anônimo foi elaborado com o intuito de diminuir os casos de abandono e até mesmo de abortos clandestinos, onde há a possibilidade da mãe, durante a gestação ou até o dia em que obtiver alta e/ou sua saída da unidade saúde após o parto, a mesma decidir não assumir a maternidade da criança que gerou, o que em muito auxilia os procedimentos legais a serem adotados a partir de então.

Assim, se os Projetos de Leis apresentados no ano de 2008, que versam sobre a temática em análise, tivessem sido aprovados, os mesmos possibilitariam à gestante ter a sua disposição toda uma rede de apoio e cuidados desde o pré-natal até o parto, inclusive levando-se em conta os aspectos psicológicos do parto anônimo, protegendo e resguardando a vida da mãe e do filho, emergindo o seguinte problema de pesquisa: qual a relação entre o Parto Anônimo e a proteção do direito à vida e da dignidade da pessoa humana preconizados pelo ordenamento jurídico brasileiro?

Com base nessa problemática, o presente trabalho terá como hipótese a seguinte linha de raciocínio: Na atualidade é de suma importância que se discuta a possibilidade do parto anônimo, tanto para proteger à vida da criança e da mãe, quanto para resguardar a sua personalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. Não existe solução permanente para o emocional da pessoa que passa por este momento, todavia seria uma opção saudável para os traumas emocionais e risco de vida para a mãe gerada pelo ato de aborto.

Como objetivo, pretende-se analisar o instituto do parto anônimo, bem como refletir sobre a possibilidade jurídica do mesmo ser introduzido no ordenamento jurídico vigente, de modo que este não conflita com o Direito à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana, protegendo e resguardando a vida do recém-nascido e da própria gestante.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo e levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, Google acadêmico, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese.

Em um trabalho científico é necessário planejar o processo de investigação, ou seja, o método utilizado para a pesquisa. Para alcançar o objetivo, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, foi abordado o conceito de parto anônimo e traçado um breve histórico da roda dos expostos no Brasil, evidenciando as transformações operadas ao longo dos tempos a respeito da temática, tendo em vista os novos anseios que a evolução do pensamento humano reclama para a convivência social e familiar.

No segundo capítulo, a abordagem se deu em torno do Direito a Vida e a Dignidade da Pessoa Humana. No primeiro momento foi estabelecido eixo norteador da Constituição Federal de 1988. Em seguida, descreveu-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana destacando-se os possíveis efeitos que a prática do parto anônimo pode acarretar, levando principalmente ao afastamento de uma convivência materno-filial. Na sequência, foram enumeradas de que formas pode ocorrer o parto anônimo.

O terceiro capítulo discutiu acerca da legalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, possibilidade essa através dos Projetos de Lei nº 2.747/2008 e 3.320/2008, ambos sintetizados no Projeto de Lei nº 2.834/2008. Nele, falou-se a respeito do parto anônimo, implicando na perda do poder familiar, antigo pátrio poder, inserido no artigo 1.630 do atual Código Civil Brasileiro, e dos requisitos para sua aplicabilidade. Não olvidando da temática sobre abandono, que traz sérias consequências para os filhos, deve-se também analisar os argumentos favoráveis e contrários à instituição do presente mecanismo no ordenamento jurídico.

Depois de uma análise sobre o parto anônimo, o Direito a Vida e os efeitos que advirão deste, concluiu-se que o parto anônimo numa leitura mais abrangente se apresenta como uma forma de proteção a mulher e ao nascituro.

1. O PARTO ANÔNIMO NO BRASIL

1.1 Conceito

Na seara jurídica pode-se definir o parto anônimo como sendo um instituto cujo objetivo consiste em resguardar o direito da mulher, a qual se encontre na condição de gestante, de abrir mão de sua condição de mãe, ao mesmo tempo em que mantém sua identidade no anonimato, de modo que a criança e a sociedade não necessitem ter conhecimento de tal decisão (VIEIRA, 2019, p.2).

No tocante ao Direito de Família, temos o afeto como o principal elemento para o desenvolvimento da criança como ser humano, e não necessariamente sua origem biológica como elemento fundamental, uma vez que para o seu crescimento, a criança precisa basicamente de amor, carinho, respeito e que lhe seja garantida sua integridade psicológica, independentemente de laços sanguíneos (ALBUQUERQUE, 2008, p.6).

Nas palavras de Albuquerque (2008, p.6) isso se baseia, essencialmente, em uma construção intersubjetiva da afetividade, derivada do amor, carinho, pois “Pai e Mãe são os que criam e não os que geram”.

Sendo assim, o parto anônimo poderia ser de duas formas: A primeira seria quando a mãe deixa, em anonimamente o recém-nascido no hospital em um berço, sem prestar informações sobre o mesmo e a segunda quando a mãe passar por todos os cuidados do pré-natal e durante a gestação, até mesmo, logo após o parto, solicitará a aplicação do instituto, de acordo com a sua vontade de entregar o bebê à doação. Prontamente, nesses casos, deverá prestar informações genéticas sobre ele e o genitor, pois, poderão ser mantidos em segredo no próprio hospital.

Contudo, o parto anônimo no Brasil, desde que, seja elucidado a todos o anonimato poupará que o nome da gestante se vire de conhecimento público, mas os dados pessoais necessitarão em ser fornecidos mediante a ordem judicial, para que a criança tenha o direito à sua condição humana tridimensional.

Por conseguinte, se a sociedade continua apresentando indícios ao abandono de crianças, algo precisa ser feito, ser corrigido. A entrega anônima seria um caso positivo, no sentido de efetivar-se as condições necessárias para que uma criança rejeitada entre num seio familiar garantindo-lhe o direito à convivência.

A respeito dessa temática, Freitas respalda que:

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, *caput*) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º). (FREITAS, 2008).

Nesse sentido, de acordo com Camilo e Cardin (2010, p.4), o parto anônimo equivale a uma forma de prevenção ao aborto e abandono clandestino, consistindo na liberdade cominada “à mulher para dar à luz nas unidades públicas de saúde e não ficar com a criança, sem que sua identidade” seja divulgada. Entretanto, não seria uma solução, mas, tentaria diminuir os casos de aborto e abandono de recém-nascido clandestinamente, além disso, poderia proteger a vida do bebê, dando uma chance de o mesmo encontrar uma família que lhe dê um futuro, como também, resguardar a vida e, a saúde daquela a quem o gerou.

Vale lembrarmos que volta e meia, nos deparamos com notícias em jornais e televisão a respeito de recém-nascidos abandonados à sorte, em condições totalmente inadequadas, sendo comparados a coisas e não pessoas.

Infelizmente, não será a primeira, nem a última vez que veremos história de crianças deixadas pelos seus genitores, ou por algum ente familiar, sempre existiu. O ato desumano e a forma de abandonar as crianças fizeram com que no Brasil encontrassem através de regras jurídicas, uma solução, não para o desamparo, mas, para forma trágica em que o mesmo é feito.

Vale trazermos ao texto, novamente Albuquerque (2008, p.6) ressaltando que:

O parto anônimo diz respeito a um instituto que busca equalizar dois interesses contrapostos, de um lado garantir que uma criança indesejada pela mãe não seja vítima de abandono, aborto ou infanticídio e, de outro, que à mãe, que não quer ser mãe, seja assegurada o direito ao anonimato e a não formação da relação materno-filial. (ALBUQUERQUE, 2008, p.11).

Assim sendo, no ordenamento jurídico existem vários condicionamentos de proteção aos menores abandonados pelos seus pais, tendo, como exemplo, o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), onde “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.2 A Roda dos Expostos

Inicialmente, chama-se ao texto mais uma vez Albuquerque, segundo o qual a Roda dos Expostos funcionava nos seguintes termos:

Ser fixado no muro ou na janela, normalmente das Santas Casas de Misericórdia, hospitais ou conventos, um artefato de madeira no qual era colocada a criança e mediante um giro era conduzida ao interior daquelas dependências. Um toque a campainha, ou um badalar de sino era o sinal dado que na roda havia uma criança e quem a colocou não queria ser identificada. (ALBUQUERQUE, 2008, p.142-143).

Ocorre que a **Roda dos Expostos** ou **Enjeitados** já existia desde a história da bíblia hebraica. Relatos são feitos no Livro do Êxodo, onde naquela época o Rei do Egito ordenou que às parteiras hebreias verificassem após os nascimentos dos bebês se seriam meninos ou meninas, pois, se nascesse menino a ordem era de matá-lo e se fosse menina deixava a viver (BÍBLIA, Êxodo, 1:22, p.45).

Porém, as parteiras temiam a Deus, então não fizeram o que o rei do Egito havia lhe ordenado. As parteiras eram gratas pelo o que Deus havia feito pela vida delas, ou seja, constituiu uma família, de tal modo, em que as hebreias se recusaram a obedecer à ordem do rei do Egito, e, “então Faraó deu ordem a todo o seu povo que jogassem no Rio Nilo todos os meninos hebreus que nasceram” (BÍBLIA, Êxodo, 1:22, p.45).

Posteriormente, uma hebreia ficou grávida e deu à luz um filho. Percebendo que era um menino, ela ficou desesperada sem saber o que fazer. Não podendo ficar com a criança, ela o pegou, colocou dentro de um cesto de junco, tapou todos os buracos, e o largou à beira do rio Nilo. Ainda por perto, a mulher ficou olhando para ver qual seria o destino do seu filho (BÍBLIA, Êxodo, 1:22, p.45).

Enquanto isso, a filha do rei do Egito se banhava nas águas do rio, ela percebeu que havia um cesto se aproximando, e, viu que tinha um bebê dentro, assim, acolheu o mesmo, dando o nome de Moisés. Segundo os relatos bíblicos, foi uma criança abandonada pela mãe biológica (BÍBLIA, Êxodo, 1:22, p.45).

Segundo o espírito da doutrina Cristã, o Parto Anônimo, também conhecido como a **Roda dos Expostos** ou **Enjeitados** foi criada na idade média, mais precisamente no século XVIII, na França, logo se espalhando pelos países Europeus (GALLINDO; HISTEDBR 2006, p.1). A figura 1 abaixo mostra a ilustração da estrutura da Roda dos Expostos.

FIGURA 1 - Ilustração da estrutura da Roda dos Expostos.



Fonte: Site Etc eTal jornal

Na época da idade média, a roda dos expostos ou enjeitados, se enquadrava para aquelas pessoas, tanto para homens quanto a mulher, que tinham seus filhos e, por si eram indesejados, até mesmo, por não ter condições de criá-lo ou que o tivesse fora do casamento e, não poderia ser vista com a criança, na calada da noite, em segredo, iam até as portas das igrejas ou conventos e deixava o recém-nascido. No entanto, muito das vezes, existiam crianças que por falta de sorte, eram abandonados em lugares de difícil acesso, causando a morte. De tal forma que, “o abandono de crianças era mais comum nas cidades, pois, no campo, os enjeitados eram, muitas vezes, adotados como filhos de criação [...]” (RIBEIRO, 2017).

Já, no período colonial com a vinda de D. João VI a Roda dos Expostos foi instalada no Brasil, nas principais capitais brasileiras: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e no início do império em São Paulo (1825). Logo, após espalhou-se pelas outras cidades do país (GALLINDO; HISTEDBR 2006, p.1).

No Brasil, a Roda dos Expostos foi utilizada até o ano de 1950. Segundo Scliar (2006):

A Roda dos expostos recebia bebês rejeitados até o final dos anos 40. Feitas de madeira, eram geralmente um cilindro oco que girava em torno de seu próprio eixo e tinha uma portinha voltada para a rua. Sem ser identificada, a mãe deixava seu bebê e rodava o cilindro 180 graus, o que fazia a porta ficar voltada para o interior do prédio, onde alguém recolhia a criança rejeitada. Em São Paulo, bastava a campainha soar no meio da noite para as freiras da Santa Casa terem a certeza de que mais uma criança acabava de ser rejeitada. (SCLIAR, 2006).

No mesmo sentido, leciona Marcílio (1998):

Tais rodas eram de forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido. (MARCÍLIO, 1998, p.35).

Assim, a mãe colocava o filho indesejado dentro da roda em que se localizava afixado nos muros de conventos e, de intuições, como Santa Casa de Misericórdia. O badalar de um sino ou um toque da campainha era sinal de que uma criança foi colocada na roda resguardando-se o segredo de quem a colocou.

Deste modo, para o sistema brasileiro, as crianças não haviam seus direitos reconhecidos, ou seja, o âmbito jurídico, de modo em geral, não se adotava a proteção. A sociedade e o seio da família os viam como um ser inferior, por sua incapacidade.

Vale frisar que, a roda dos expostos, era uma chance do recém-nascido abandonado encontrar uma família substituta o dando um futuro digno, já que os biológicos, por algum motivo os rejeitavam e abandonavam. Então para diminuir estes casos de bebês abandonados, bem como, nas ruas, lixos, entre outros, foi criado a roda dos expostos.

Deste modo, a roda dos expostos proferia sobre a falta de proteção existida por crianças e adolescentes no passado, no entanto, muitos dos casos poderia haver situações em que crianças já estavam doentes, com “dificuldades para a alimentação e cuidados, uma vez que as freiras dependiam das amas de leite” (RIBEIRO, 2019).

Passados mais de 60 anos do fim da Roda dos Expostos, em 2008 foram apresentados Projetos de Lei buscando um novo modelo do mesmo, o chamado **Parto Anônimo**, objeto deste estudo, visando atender os direitos das mães, dos filhos, garantindo o direito à vida e a dignidade de encontrar um lar, uma família adquirindo, possibilitando o pleno exercício ao nascituro de todos os direitos fundamentais que lhes são garantidos.

2. O PARTO ANÔNIMO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1 Do Direito à Vida

Como mencionado no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988 tem como eixo norteador o Direito à Vida. Marcelo Novelino (2016, p. 319) menciona quatro visões acerca do início da vida humana e sua proteção jurídica. Uma das teorias defende que a vida começa com a fixação do zigoto no útero materno, chamada teoria da nidificação. Outra defende que a vida deve ser determinada a partir do momento que exista capacidade neurológica de sentir dor ou prazer, com a formação do sistema nervoso central.

As teorias mais relevantes, no âmbito da monografia, por sua vez, são as teorias concepcionista e natalista. A primeira teoria defende que a vida humana teria início a partir da concepção.

Novelino (2016, p. 318) define a teoria concepcionista da seguinte forma:

A primeira [teoria concepcionista] defende que a vida humana teria o seu início a partir da concepção, com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, da qual resulta um ovo ou zigoto. O Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, dispõe que o direito à vida deverá ser protegido por lei e, em geral, a partir da concepção.

Sob essa ótica, a vida humana se iniciaria com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide. Para Krieger:

Além de proteger a vida do ser humano, antes mesmo do ato de nascer, deve ser punido o aborto clandestino, preservando dessa forma, o direito do nascituro no ordenamento jurídico, sendo também “objeto de estudos em diversas áreas, como da sociologia, filosofia e religião”. (KRIEGER, 2013).

Isso se deve, ao fato de que é dever do Estado proteger a vida do ser humano como um todo. Pelo Código Civil Brasileiro e pela Constituição da Federal de 1988, o Direito à Vida é o mais debatido dentro do ramo destes direitos.

De acordo com Moraes:

[...] A Constituição Federal, ao prever como direito fundamental a proteção à vida, abrange não só a vida extrauterina, mas também a intrauterina, pois qualifica-se com verdadeira expectativa de vida exterior. Sem o resguardo legal do direito à vida intrauterina, a garantia constitucional não seria ampla e plena, pois a vida poderia ser obstaculizada em seu momento inicial, logo após a concepção. (MORAES, 2011, p.90).

Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Bastos:

a proteção que é dada à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade é extensiva a todos aqueles que estejam sujeitos à ordem jurídica brasileira. E impensável que uma pessoa qualquer possa ser ferida em um destes bens jurídicos tutelados sem que as leis brasileiras lhe dêem a devida proteção. Aliás, curiosamente, a cláusula sob comento vem embutida no próprio artigo que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (BASTOS, 2001, p.4-5)

Nesse sentido, ao estabelecer o Parto Anônimo sob a proteção do direito à vida, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, dispôs que todo ser humano tem direito à vida e que esse direito deve ser vastamente protegido pela lei. Porém, muitos destes direitos no Brasil não são acatados, “afrontando, de maneira a Carta magna”. (KRIEGER, 2013).

Trazendo novamente ao texto Moraes o mesmo assegura que:

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (MORAES, 2011, p.87).

Assim, tem-se que o direito à vida é assegurado pela Constituição Federal, conforme o artigo, 5º, caput, que dispendo tal direito nos seguintes termos: “Toda pessoa tem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Para Chaves (2020, p.2), “o direito à vida embrionária está também tutelado entre os direitos e garantias fundamentais”. Portanto, quando uma gestante opta pelo aborto clandestino, ela coloca a sua própria vida em risco e tira a chance de um futuro nascituro incapaz de promover por meios próprios sua proteção ou reclamar seus direitos.

Nesse ponto Krieger esclarece que:

Muito se tem discutido sobre a possibilidade de descriminalização do aborto, o que vem ocorrendo inclusive, em alguns países. No Brasil, com a proteção total do direito à vida, essa ideia parece não ter muita força, muito embora opiniões, em sentido contrário, aleguem que famílias pobres que vivem em miséria absoluta e não possuem nenhuma instrução e escolaridade acabam “trazendo” ao mundo mais crianças sem nenhuma expectativa de um futuro melhor. Mas esse tema, também diz respeito a outras áreas, além do direito, e o debate transcende as esferas jurídicas. (KRIEGER, 2013).

Outrossim, a Constituição Federal, no seu art. 227, defende a proteção total da criança e do adolescente, bem como o art. 6º trata dos direitos sociais, o que dependendo do caso pode ser aplicado ou não à temática em estudo.

Cabe mencionarmos as reflexões de Sarmiento a respeito desse assunto:

Não obstante sua grave ilicitude, algumas espécies de aborto são permitidas por lei, o que flexibiliza, conseqüentemente, os princípios da inviolabilidade e da irrenunciabilidade no que se refere ao direito à vida, bem como flexibiliza, igualmente, os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição. (SARMENTO, 2020).

Apesar disso, para que não infrinja o direito à vida digna e preservar a pessoa sua existência, como havia dito anteriormente, a Constituição Federal em seu artigo, 5º garante todos os direitos. Todavia, o Estado é o grande responsável pela segurança destas condições existenciais ao indivíduo.

Cria-se então uma dupla de obrigação, conforme Moraes:

Obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana. (MORAES, 2011, p.80-81).

Dentre das circunstâncias, o primeiro a ser protegido pode sofrer exceções, permitindo-se a pessoa a fazer escolhas que põem em risco a sua existência física para proteger um valor. “É o que ocorre nos casos de defesa da própria vida quando a própria vida está em conflito com outro direito de viver, de outra pessoa e o Poder Público não pode interceder, é permitida a violação do direito à vida de outrem”. O Estado tem considerado determinações pessoais de caráter existencial (KRIEGER, 2013, p.4).

Isso significa que a vida não é apenas viver, todas as pessoas precisam ter a garantia para existir dignamente. A partir da Constituição, todos os seres humanos necessitam em ter o reconhecimento de seus direitos preservados, como: a liberdade, a privacidade, alegria, integridade física e moral.

Porém, na realidade da nossa sociedade, os princípios da dignidade da pessoa humana estão longe de serem aceites de forma integral. Conforme Roberto (2004, p.3/11) afirma “o direito à vida deve ser conservado, e está profundamente ligada “ao direito próprio corpo vivo”.

2.2 A Dignidade da Pessoa Humana

Como vimos no capítulo anterior, na Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana se encontra em seu artigo 1º, inciso III. É, portanto, um dos fundamentos dos constitucionalismos democráticos. Segundo Awad (2012, p.03), “dignidade pessoal é a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio”.

Sob essa ótica, a desumanização causada aos recém-nascidos abandonados precisa ser amenizada e, em seu lugar, ser concedida a dignidade, sem o qual a criança não se tornará um ser humano completo e pleno. Junte-se à questão o abandono enquanto risco à vida sendo o parto anônimo uma forma de abdicar da maternidade sem expor de forma tão forte a criança, ou seja, uma alternativa fundamental, sob o ponto de vista sociológico e jurídico, para que nesses casos, ainda haja a concretização do princípio da dignidade humana.

Reforçando tal entendimento, destaque-se que a Constituição Federal em seu art. 6º, determina que “são direitos sociais, educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”.

A Constituição Federal ainda garante às crianças e aos adolescentes direitos que resguardam sua condição de pessoas em desenvolvimento, conforme dispõe o art. 227, estabelecendo como compromisso de todos – Família, Comunidade e Estado – zelar e primar pelos interesses dos menores proporcionando seu desenvolvimento saudável.

Contudo, quando ocorre o aborto clandestino, a gestante agride o seu próprio corpo e a saúde, correndo o risco de perder a própria vida. Conforme os ensinamentos de Cuellar (p.4-5), “a dignidade da gestante se sobrepõe a futura dignidade do feto”, não podendo infligir uma gravidez a uma mulher com base na mera expectativa de vida que o feto poderá revelar ou numa futura dignidade. A interrupção voluntária da gravidez é um caso muito grave, além de impedir o nascimento de uma pessoa, a gestante coloca a sua própria vida em perigo.

Pelo exposto faz-se a leitura de que a Constituição Federal, em seu art. 5º, também garante que “o direito à vida embrionária está, também, tutelado dentre os direitos e garantias fundamentais” (CHAVES, 2020, p.2).

Dito isso, a Constituição brasileira tem como direitos fundamentais a proteção à vida do nascituro e a vida da gestante, ambos sob o escopo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, de acordo com Cutrim, Pires, Nascimento e Souza:

A vida humana, apesar de ter início com a fertilização, como já argumentado, ainda não possui autonomia. A fase intrauterina do desenvolvimento humano leva a existência do nascituro a estar condicionada à existência da gestante. Em sentido mais amplo, pode se considerar tal autonomia como elementar para se estabelecer a partir de que ponto o indivíduo passa a usufruir de dignidade plena. (CUTRIM; NASCIMENTO; SOUZA, 2016).

Portanto, sem descuidar da proteção da vida dos nascituros e ao mesmo tempo levando-se a sério os direitos das mulheres, visto que, também são os direitos humanos, logo evitar-se-á mais mortes e traumas desnecessários. Destaca Alexandre de Moraes (2011):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (MORAES, 2011, p.60).

O ser humano é considerado como “o centro e o fim do direito”. É um princípio jurídico que zela pela dignidade da pessoa, futuro, é o argumento sociocultural e econômico. Decididamente, a dignidade da pessoa humana domina seus valores distinguidos pela constituição (AWAD, 2012, p.03).

Vale ressaltar, que o ser humano pode determinar a sua própria decisão. Dentre dos seus valores são unidos à natureza do ser, o seu estilo especial de pessoa que a distingue dos outros seres e das coisas. É pela autonomia que o “humano é humano por força de seu espírito” tornando se assim, “consciente de si mesmo” (AWAD, 2012, p.05).

À luz da Constituição Federal de 1988, ao direito da personalidade, toda pessoa tem o direito fundamental, na espécie, de vindicar sua genealogia biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, terá a capacidade de adotar medidas para a preservação da saúde e da sua própria vida. Em relação à família para ser tutelado ou protegido, o direito é individual e personalíssimo (LÔBO, 2004, p.54).

De acordo com a Constituição, o adotado tem o direito de investigar sua filiação biológica, não podendo se esquecer que o direito ao reconhecimento da origem biológica se insere não só no âmbito dos direitos de personalidade, mas, sobretudo, ao direito da dignidade

humana. Entende-se que o segredo da adoção equivale o impedimento ao contrário do anonimato dos pais biológicos.

Tal entendimento para Sarlet (2009, p.140), a Dignidade da Pessoa Humana “engloba a necessidade de prescrever e respeitar a vida humana, por mais sofrimento que esteja a causar como tal medida”.

Ainda para o autor:

Quando se fala em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa (SARLET, 2009, p.252).

Isso porque o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pelo artigo 1º, inciso III da CF/88, teve o intuito de alicerçar todo o sistema jurídico, expressando um conjunto de valores inerentes à humanidade, sendo seu conteúdo jurídico associado aos direitos fundamentais justamente por ter com eles uma íntima ligação.

Assim, no plano jurídico, depara com a procedência em direitos fundamentais, como o “direito à vida, à igualdade e à integridade física, moral ou psíquica”. No artigo 226 § 7º da Constituição Federal o Estado protege a família como a base da sociedade, é constituído nos “princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre a decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito [...]” (BRASIL, 2020).

Segundo Moraes:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (MORAES, 2011, p.60-61).

Desta forma, cristalino é que ao Estado cabe o dever de tutelar a vida, bem como garantir meios de prover e proteger a manutenção desta de forma digna, pois, ademais, a vida, além de ser o pré-requisito dos demais direitos, é um direito fundamental que não se prescreve, nem se renúncia, tampouco se aliena ou se dispõe.

3. DOS PROJETOS DE LEI QUE BUSCAM A INSERÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme já mencionado no decorrer deste estudo até aqui, o parto anônimo se difundiu em vários países europeus. No Brasil, no ano de 2008 por iniciativa de três Deputados Federais, os mesmos apresentaram três proposições legislativas, sendo um Projeto de Lei (nº 2.747/2008) e dois apensos ao Projetos de Lei (nº 2.834/2008 e nº 3.320/2008), com o intuito de serem aprovados. A finalidade destes projetos de leis seria a legalização do parto anônimo, com a finalidade de contribuir para a diminuição da porcentagem de abortos e abandonos de crianças clandestinamente.

Caso os referidos projetos fossem aprovados, os mesmos poderiam ser mais uma opção para a gestante que opta por não querer criar seu filho (a) dando oportunidade à criança que foi gerada de encontrar uma outra família, além de diminuir os risco de complicações durante a gestação que podem até levar a morte, o que de certo modo pode salvar a própria vida e da criança em que gerou, além de ter todas as informações possíveis, todos os cuidados e todo acompanhamento necessário conforme disposto nos projetos quando e se, optar pelo parto anônimo.

Atualmente, os referidos projetos encontram-se arquivados, conforme pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e Comissão de Seguridade Social e Família. O autor da proposição original, Deputado Federal Eduardo Valverde – PT/RO e os Deputados Federais Carlos Bezerra – PMDB/MT e Sérgio Barradas Carneiro – PT/BA, autores dos apensos, relataram que o objetivo não seria a solução de um problema, mas sim, poderia diminuir casos de abandonos tão cruéis, de tal modo, em que um bebê não pede para nascer, com isso, estaria protegendo a vida de ambos.

Outrossim, podemos entender que no Brasil o parto anônimo encontra-se inserido na Lei nº 8.069/1990 – ECA, no seu artigo 19, alínea “a” com a seguinte redação “a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”, e no Parágrafo, 6º, onde diz que “a mãe será assistida por uma equipe multidisciplinar e será informado de todo o procedimento e consequências jurídicas”.

Sabemos que a redação não deixa muito clara a questão do parto anônimo, mas deixa um “caminho a ser explorado” este instituto pode ter fundamento axiológico no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A respeito da temática, vale trazermos ao texto as palavras de Madaleno onde o mesmo afirma que:

Com a aprovação do parto anônimo é assegurado à mulher, durante o período da gravidez ou após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança por ela gerada, podendo manter o seu anonimato, com direito à realização de pré-natal e do parto, de forma gratuita em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal. Essa lei assegura à mulher todas as garantias de sigilo da sua maternidade e bem assim sobre as informações que ela deverá prestar acerca de sua saúde e a do genitor, cujos dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial, no que se denominou chamar de *direito ao conhecimento da origem*, regulamentado pelo artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (MADALENO, 2018, p.689-690).

No entanto, Albuquerque (2008), apoia que o parto anônimo carece de ser aceite sob o ponto de vista de todas as pessoas notáveis que o compõe. Os valores sociais não são mais os mesmos daquele tempo das rodas dos expostos. Há de se ter em vista as mazelas sociais afetadas à realidade brasileira e que hoje em dia é possível dissociar a mulher da mãe, sendo a maternidade um ato de vontade e não um destino.

Voltando aos Projetos de Lei, o primeiro Projeto de Lei, de nº 2.747/2008 foi apresentado por Valverde (2008), destaca “no preâmbulo a criação de mecanismos para coibir o abandono materno de crianças recém-nascidas no Brasil”. Este Projeto de Lei foi criado no intuito de proteger a gestante, pois, com uma gravidez indesejada essas mulheres se desesperam, se sente angustiada, tomam vários medicamentos por conta própria e buscam outros meios clandestinamente, colocando à vida em risco.

Além disso, este prevê apenas duas hipóteses que rompe o sigilo de identidade da genitora, sendo eles: a primeira por meio de ordem judicial e a segunda em caso de doença genética da criança, além do mais, este projeto inclui como apensos o Projeto de Lei nº 2.834/2008 que foi apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra e o Projeto de Lei nº 3.320/2008, pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, conforme já mencionado.

Contudo, Bezerra (2008) que apresentou o segundo Projeto de Lei (PL-2.834/2008), o fez com intuito de preservar a vida e a saúde da criança. Teria como propósito evitar abandonos de recém-nascido em lugares inapropriados, como banheiros públicos, latas de lixo, margens de rios, entre outros. Assim, poderia diminuir os casos de abandonos cruelmente contra a vida de uma criança. Porém, não seria apenas para evitar o abandono, mas também o aborto clandestino. Com este projeto de lei se fosse aprovada, oferecia uma opção de vida legalizada ao recém-nascido, além de preservar a saúde da mãe. Bezerra destaca que “é importante que a legislação busque um meio de proteger os recém-nascidos que poderão estar sujeitos a essa

cruel realidade”. Todavia, este projeto de lei determina apenas a alteração do artigo 1.638 do código civil de 2002, para incluir o parto anônimo sem, no entanto, estabelecer os parâmetros de funcionamento do instituto.

Por fim, para evitar esses transtornos, Carneiro (2008), apresentou o terceiro Projeto de Lei (PL-3.320/2008), sendo este elaborado de acordo com “a necessidade da sociedade e a demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, a repulsa social ao abandono do recém-nascido em condição subumana”. Este tinha como objetivo “Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008).

Após a leitura dos Projetos de Lei, o que se busca com a aprovação dos mesmos é resguardar o direito à vida e à dignidade da criança, como havia dito anteriormente. É possível notar que as propostas proporcionadas procuram resguardar, de todas as formas a saúde e a vida da criança, seja dando-lhe o direito ao ato de nascer digno, ou possibilitando que pessoas que as desamparam não sejam culpadas por tal ato ao fazê-lo de forma humana, conforme o artigo 10, Parágrafo Único, do Projeto de Lei nº 3220/2008, “também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidade médica, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada”. Mais do que isso, ainda que todos os projetos contenham considerações ao abandono, percebe-se que, uma vez aprovada, o Projeto de Lei do parto anônimo seria uma possibilidade de reduzir, consideravelmente, os abortos clandestinos, já que estes infelizmente ocorrem com frequência. Esta instituição proporciona uma alternativa menos drástica e menos conflituosa que o aborto.

Considerando todos esses aspectos, os projetos são de suma importância para o Direito de Família e Constitucional, cargo que protege, de forma objetiva e competente, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Posicionamentos Contra e a Favor da Institucionalização do Parto Anônimo

No âmbito jurídico brasileiro houveram discussões sobre a institucionalização do parto anônimo, ora, com argumentos contra e a favor deste instituto no Brasil. A maior crítica apresentada pela doutrina contra a institucionalização do parto anônimo é a de que o instituto privaria a criança de saber sua origem genética. Todavia, Penalva (2009, p. 94-95), respalda:

os defensores do parto anônimo têm feito uma confusão à origem genética, e ao estado de filiação, pois, o que este instituto poderia afastar é, no máximo o direito do filho de ser reconhecido como tal por sua mãe biológica mas nunca do direito personalíssimo deste de saber quais são suas origens.

Cabe mencionarmos o posicionamento de Fonseca sobre a questão. Vejamos:

1 - Defende-se que o anonimato traria uma inovação importante. Ora, conforme a legislação em vigor, já existe a possibilidade da mãe biológica gozar de sigilo total. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a criança adotiva é registrada no nome de seus pais adotivos, sem nenhuma menção do status adotivo. O registro original é cancelado e arquivado pela autoridade judiciária. E só com autorização do juizado, mediante farta justificação, que é permitida a consulta a essa documentação. O novo projeto de lei pouco difere dessa política, pois prevê a possibilidade de quebrar o sigilo em circunstâncias precisas (“A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho”, art. 11). Existe, no entanto, uma diferença entre sigilo e anonimato. No primeiro caso, existem pistas – informações a serem controladas ou mesmo escondidas, mas que encerram a possibilidade eventual de consulta. No segundo caso, quer se apagar todo rastro dos vínculos implicados no nascimento, fazendo com que uma decisão no presente determine a falta de qualquer outra opção no futuro. Críticos ao parto anônimo lembram reiteradamente de mães biológicas – mesmo vítimas de estupro ou de incesto – que, com o tempo, mudam de sentimento. Assim, a “rejeição” inicial é substituída pelo desejo de ter informações ou até algum contato com a criança doada. O anonimato total do processo criaria uma barreira intransponível à possibilidade de mudança.

2 - O projeto de lei, ao sugerir que o parto anônimo seja administrado pelos hospitais, enfermeiros e médicos, coloca uma enorme responsabilidade justamente em uma categoria médica já sobrecarregada e com pouquíssima experiência nesse assunto. É verdade que, até o início dos anos 80, os hospitais, maternidades e casas de parto (muitas vezes de inspiração filantrópica ou religiosa) eram o foco principal do processo de adoção. Contudo, foi no esforço de profissionalizar essas práticas, assegurando uma equação equilibrada entre os direitos de todos os envolvidos (criança, famílias de origem e pais adotivos) que a administração da adoção foi gradativamente retirada dos hospitais e entregue nas mãos de autoridades centrais do governo. Transferir mais uma vez essa responsabilidade para os hospitais arrisca deixar para trás décadas de reflexão, abrindo a porta para a ascensão de milhares de pequenos serviços, administrados por pessoas que não têm nem experiência, (nem, muitas vezes, o desejo) de lidar com as situações complicadas envolvidas na entrega de uma criança para adoção (FONSECA, 2008, p.1-4).

O autor acima, considerou a inovação legislativa desnecessária, de tal modo que, o projeto de lei 2.747/2008 apresentada pelo Deputado Eduardo Valverde (PT-RO), o qual estabelece o parto anônimo, iria na contramão dos progressos no campo da adoção.

Conforme a legislação, uma mulher pode entregar o seu filho legalmente para a adoção sem responder pelo código penal, pois, o que se trata de crime é, “expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria” (CÓDIGO PENAL, 2019).

Ainda no sentido contrário, no Brasil o parto anônimo não teria nenhum efeito para os crimes de abandonos de recém-nascido, ou seja, não haveria solução para estes crimes. Outra vez, também não apoiando a institucionalização deste instituto está a ABMP (Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude).

A Associação supracitada apresenta algumas críticas a respeito do Parto Anônimo conforme o exposto abaixo:

O texto do anteprojeto e sua justificativa, disponíveis para consulta na homepage do IBDFAM, remetem ao medieval sistema da roda dos expostos e baseiam-se na premissa de que o abandono de recém-nascidos é crescente no Brasil - avaliando que a forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva pelo poder público -, mas não informam dados estatísticos oficiais e confiáveis que comprovem cientificamente tais premissas, que, deste modo, não devem merecer status outro que não o de conjecturas, certamente resultantes do clamor público gerado pela ampla exploração, na mídia nacional, de alguns episódios pontuais ocorridos em certas regiões do país, nos últimos dois anos (ABMP, 2008, p.1).

Outra crítica que foi feita a respeito da temática em análise, diz respeito às consequências da institucionalização do parto anônimo:

[...] a possibilidade de tornar-se um incentivo ao abandono precipitado de crianças filhas de famílias pobres ou que se considerem minimamente desamparadas; para além da denegação do direito da criança a conhecer a identidade, conviver e ser criada por seu pai e ou demais familiares; a correspondente sonegação do direito de paternidade a homens que muitas vezes sequer tomam conhecimento da gravidez; o risco de rejeição, depósito e acúmulo em instituições de crianças com problemas de má-formação congênita (que poucos desejarão adotar), o “descarte, a priori, de filhos “adulterinos ou incestuosos” - (como ocorria, inclusive prestigiando-se tal nomenclatura, na época da roda dos expostos, com o acréscimo dos filhos de mães solteiras, então vítimas de grande reprovação social), fomentando uma cultura de discriminação não apenas das crianças, mas também da posição social das mulheres (ABMP, 2008, p.3).

A referida crítica diz a respeito ao laço familiar, de tal modo, que a criança iria sofrer rejeições caso a mesma nascesse com algum problema de má-formação, sendo que são minorias que aceitam adotar criança com este tipo de problema, ela não teria o direito de conhecer a sua própria origem, entre outras.

Por fim, ABMP considera, em síntese, que:

[...] a instituição do parto anônimo ofende o direito à identidade enquanto atributo da dignidade de todo ser humano e não contribui em nada para a prevenção de episódios extremos ou cruéis de abandono de recém-nascidos, além de gerar graves retrocessos; por outro lado, o eventual sofrimento psicológico ou moral de mulheres que não desejam ou não se consideram capazes, por qualquer motivo, de manterem consigo os filhos que geram, poderá ser minimizado através da informação, orientação e defesa de seus direitos, inclusive sociais; a garantia de atendimento pré e perinatal humanizado e de qualidade a todas as gestantes, que considere inclusive as dimensões sociais, familiares, psicológicas e afetivas da gestação, a cargo do Sistema único de Saúde, conforme já está previsto expressamente no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente; as dimensões culturais e o papel do Estado no combate à exclusão social e de gênero, cabendo à Justiça da Infância e Juventude acolher e decidir sobre o destino a ser dado às crianças que não puderem ficar com suas famílias biológicas, conforme previsto no mesmo Estatuto (ABMP, 2008, p.3).

Já para o argumento a favor seriam a prevenção dos abortos clandestinos, abandonos de recém-nascidos de forma subumanos, diferentes do que é previsto hoje na legislação brasileira, pois, a mãe poderia abrir mão do nascituro, deixando-o no hospital mantendo sua identidade em anonimato e sem criar nenhum vínculo jurídico com o bebê. Apesar disso, poderia assinar um termo de responsabilidade renunciando o poder familiar, no entanto, para que isso acontecesse, a gestante teria que ser avaliada a uma análise psicológica, visando aferir se sua vontade de entregar a criança não foi dada por efeito do estado puerperal.

Nesse sentido Brito e Dickow (2009) alegam que:

Por fim, o Parto Anônimo é um tema de política pública que deve ser avaliado minuciosamente, com empenho e profundez por todos aqueles que protegem o direito à vida. Ou seja, a análise detalhada nos traz uma melhor visão dos seus efeitos, sejam eles positivos ou negativos para a população em geral. Vantagens para alguns e desvantagens para outros podem surgir, pois é um tema que está em ebulição, precisando de mecanismos que o torne benévolo a todos cidadãos compostos de direitos (BRITO, DICKOW, 2009).

Portanto, este tema apresentou alguns pontos negativos e positivos, caso o parto anônimo fosse legalizado no ordenamento jurídico brasileiro. Este instituto não iria solucionar o problema que veem causando prejuízos tanto física quanto mental dentro da maternidade, mas, se tornaria uma opção para proteger o direito à vida da criança. Desta forma, o parto anônimo poderia evitar que mulheres angustiadas com uma gravidez indesejada cometesse o aborto clandestino, ou até mesmo, o infanticídio.

Por fim, vale trazeremos ao texto o posicionamento de Freire afirmando que “se já tivesse sido aprovada uma lei garantindo a preservação da identidade das mães, essas crianças provavelmente estariam vivas e sendo criadas por uma família”.

4. CONCLUSÃO

Diante de tudo que já foi mencionado, o parto anônimo apresenta como uma forma de proteção a mulher. Esta instituição garante a gestante todo acompanhamento possível, deste do pré-natal até o dia do parto, em anonimamente, protegendo a sua vida e da própria criança a que gerou.

O Instituto contempla uma série de direitos e deveres referentes aos três atuantes envolvidos, a primeira refere-se a genitora, com base no princípio da liberdade, será livre para fazer a sua escolha, tendo a garantia de não responder pelo ato criminalmente se optar pelo trâmite legal do parto anônimo. Já a segunda, à criança, terá suas garantias constitucionais respeitadas, deste modo, evitando os perigos de um abandono clandestino, podendo ser encaminhada a uma família suplente, dando-lhe o que mais precisa, afeto. E, por fim, o Estado, o qual defende a proteção total da “criança, ao adolescente e ao jovem, com absolutamente prioridade, o direito à vida, a saúde”, entre outros (BRASIL, 1988, p. 78).

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, protege com todo rigor, mediante os princípios fundamentais nela expressos, a vida humana, seja o direito à vida do nascituro ou, da gestante, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

À vista disso, como o pilar de qualquer democracia está o direito à vida, previsto na Constituição Federal Brasileira, o qual garante que todos são iguais perante a lei, conforme seu artigo 5º, caput. Além de assegurar, também, a dignidade da pessoa humana respaldado no artigo 1º, inciso III, e a proteção especial da criança, artigo 227, assim como condições dignas de existência no prisma do artigo 7º do ECA.

Por fim, em 2008, com a apresentação dos projetos de leis para a legalização do parto anônimo no Brasil, houve grandes discussões contra e a favor do instituto mencionado. A teoria de alguns destes projetos, trouxe uma grande importância ao nosso ordenamento jurídico. Todavia, mesmo essas leis sendo recusadas, e, arquivadas, a discussão ainda continua presente, porém, com alterações em nossas normas jurídicas, ou seja, a lei 13.059 de 2017 alterou a lei 8.069 de 1990 do ECA, acrescentando no artigo 19-A, sobre o funcionamento do sigilo a entrega da criança para adoção, contudo, o sigilo foi criado com a ideia do parto anônimo, desta maneira, em seu § 9º “é garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei”. Não obstante, em caso de adoção, o § 10º corrobora: “Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento ” (BRASIL, 1990, p.1098).

5. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto do parto anônimo no direito brasileiro**, 2007, p.11 Disponível em: <http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212956989_ARQUIVO_partoanimo-Anpuh.pdf> Acesso em: 08 de setembro 2019.

_____. FS Albuquerque - **Revista Brasileira de Direito das Famílias e ...**, 2008 - **ibdfam.org.br**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/64.pdf> Acesso em 07 de junho de 2020.

_____. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, v.1, p. 143-159, dez./jan. 2008.

ABMP. **Não ao parto anônimo SIM à proteção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/Parto_Anonimo.pdf> Acesso em: 24 de setembro de 2020.

AWAD, F. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**, v. 21, n. 1, 4 jan. 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida por João Ferreira de Almeida. **Revista e Atualizada no Brasil**, 3º ed. (Nova Almeida Atualizada). Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRITO, Claudeni Josué e DICKOW, Felipe Tadeu. **IBDFAM ACADÊMICO - A proteção à infância como pressuposto da cidadania: reflexões sobre a aprovação prática do Parto Anônimo**. 2009. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/496/IBDFAM+ACAD%3%8AMICO+-+A+prote%3%A7%C3%A3o+%C3%A0+inf%3%A2ncia+como+pressuposto+da+cidadania+reflex%3%B5es+sobre+a+aprova%3%A7%C3%A3o+pr%3%A1tica+do+Parto+An%3%B4nimo>> Acesso em: 28 de setembro de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei**. Disponível em: 2.747/2008<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008> Acesso em: 07/09/2019.

CAMILO, CARDIN, Andryelle Vanessa, Valéria Silva Galdino. **Do Parto Anônimo, CHILDBIRTH ANONYMOUS, 2010.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3885.pdf>> Acesso em: 07 de junho de 2020.

CHAVES. Ricardo Lebourg. **A Constituição Federal e o crime de aborto.** A prática e seus aspectos multidisciplinares. 2020. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/opiniaio/ricardo-lebourg-chaves/a-constituicao-federal-e-o-crime-de-aborto-1.2297953>> Acesso em: 28 de maio de 2020

CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. **O Princípio Constitucional da Dignidade Humana, Princípio da Proporcionalidade e o Aborto.** Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/aborto.pdf>> Acesso em: 29 de maio de 2020.

CUTRIM, PIRES, NASCIMENTO, SOUSA. Felipe Jansen. Kelly da Silva. Hélio Costa. Wanderson Kleyton Barbosa. **O crime de aborto e a relativização da vida frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54255/o-crime-de-aborto-e-a-relativizacao-da-vida-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Disponível em: 29 de maio de 2020.

ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Seção I Disposições Gerais.** 1990. Disponível em: <https://brasil.mylex.net/legislacao/estatuto-crianca-adolescente-eca-art19-a_94944.html> Acesso em: 16 de setembro de 2019.

FONSECA, Cláudia. **O parto anônimo – uma medida na contramão da história.** 2008. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/57029764-O-parto-anonimo-uma-medida-na-contramao-da-historia.html>> Acesso em: 24 de setembro de 2020.

FREITAS, Douglas Philips. **Parto anônimo, Constituição Federal, dignidade humana e o direito à vida,** 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/412/novosite>> Acesso em: 07 de setembro de 2019.

GALLINDO, Jussara. **Parto anônimo e Roda dos expostos,** HISTEDBR 1986-2006. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

KRIEGER, Mauricio Antonacci. **Dos direitos fundamentais: direito à vida.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33718/dos-direitos-fundamentais-direito-a-vida>> Acesso em 08 de maio de 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/miguel020486/2011-direito-civil-familias-paulo-lobo-ed-saraiva-4-edicao>> Acesso em: 28 de novembro de 2019.

_____. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/527>>. Acesso em: 29 de novembro de 2019.

MADALENO, R. **Direito de família**. – 8. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.688.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 35. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881999000100014> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral. São Paulo. 5ª Ed. Editora Atlas, 2011. Disponível em: <https://pauloacbj.fandom.com/pt-br/wiki/Direitos_humanos_fundamentais (autor: Moraes, Alexandre de) (fichamento)> Acesso em 08 de maio de 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

PENALVA, Luciana Dadalto. **Parto anônimo e direitos de personalidade**. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v. 9, n. 52, p. 87-99, mar. 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto anônimo uma janela para a vida**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/359/novosite>> Acesso em: 07 de setembro de 2019.

RIBEIRO, Bruna. Roda dos expostos: livro A Roda da Vida traz história do abandono de crianças no Brasil a partir da ficção. 2019. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/roda-dos-expostos-livro-a-roda-da-vida-traz-historia-do-abandono-de-criancas-no-brasil-a-partir-da-ficcao/>> Acesso em: 16 de Julho de 2020.

RIBEIRO, Maximina Girão. **A Roda dos Enjeitados no Porto**. Disponível em: <<http://etcetaljornal.pt/j/2017/12/a-roda-dos-enjeitados-no-porto/>> Acesso em: 08 de junho de 2020.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **Direito á vida**. Revista SCIENTIA IURIS, 2003/2004. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11138/9865>> Acesso em: 24 de maio de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2009.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 43-82, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>>. Acesso em: 29 Maio de 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43619>.

SCLIAR, Moacyr, Roda dos expostos. **Folha de São Paulo - Cotidiano**. São Paulo, 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0602200609.htm>> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

SILVEIRA VIEIRA, Mônica. Sobre o parto anônimo e as propostas para sua legalização no Brasil. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], n. 3, p. 190-213, ago. 2019. ISSN 2674-8908.

Disponível em: <<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/210>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria tridimensional do direito de família**. Joaçaba, dezembro de 2010: Disponível em: <<file:///C:/Users/user/Downloads/574-Texto%20do%20artigo-3032-1-10-20110321.pdf>> Acesso em 28 de novembro de 2019.

ANEXO A

PROJETO DE LEI N.º 2.747-A, DE 2008 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 2834/2008 e 3220/2008, apensados (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e boa técnica legislativa dos de nºs 2834/2008 e 3220/2008, apensados, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2834/08 e 3220/08

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém nascidas, e institui no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “ parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei.

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 13º Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas têm se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, que por muitas vezes ocasionando o falecimento da criança.

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhado por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este rápido processo de adoção da criança servirá para que ela não fique esperando por anos dentro de um abrigo, sem uma família que possa dar o que ela precisa e merece, pois há muitas quer quem fazer adoção, mas o processo no Brasil é por demais demorado.

O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos e que, em alguns países desenvolvidos, como Alemanha, Japão e França, estão reeditando essa prática e aprovando legislação que garanta o anonimato das mães que querem entregar seus filhos para a adoção.

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que além de salvar a vida do bebê, eximem as genitoras de qualquer responsabilidade judicial. Depois da criação das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo.

Esta forma de 'dar a luz', permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. O problema é que a criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrepender-se. Esse consentimento de dar o filho em adoção deve ser feito num certo período após o parto: Na Bélgica o prazo é de 2 meses após o parto; na Grã Bretanha de 6 semanas; na Alemanha e na França de 2 meses. O Código de Família estabelece que 'o consentimento da mãe não será dado até que ela tenha se recuperado suficientemente depois do parto', a fim de que a mulher não esteja mais em estado puerperal.

Hoje o parto anônimo é permitido na Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e a intenção é implementar também no Brasil.

Brasília, sala das sessões, 11 de fevereiro de 2008.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

ANEXO B

PROJETO DE LEI N.º 2.834, DE 2008 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Institui o parto anônimo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2747/2008.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24
II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o parto anônimo.

Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.1.638.:

V - optar pela realização de parto anônimo.

Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção."

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão que se coloca nesta proposição é de grande relevância social, tendo em vista o número cada vez maior de crianças que são abandonadas pelos pais, logo após o nascimento.

Muitas vezes, essas crianças são deixadas em latas de lixo, em banheiros públicos ou outros locais altamente insalubres com grande perigo de morte para esses recém-nascidos.

Os motivos são os mais diversos: mães desesperadas, que não dispõem de recursos para criarem seus filhos, outras que buscam esconder a vergonha decorrente de uma gravidez fora da relação matrimonial ou até mesmo uma perturbação psicológica, entre outros.

Neste caso, é importante que a legislação busque um meio de proteger os recém-nascidos que poderão estar sujeitos a essa cruel realidade.

A solução seria permitir a mãe, nesses casos, uma saída alternativa, dentro da lei e com a preservação da vida e da saúde da criança. Uma fórmula eficaz de se alcançar esse resultado seria criando o parto anônimo.

Nesta hipótese, a mãe assinaria um termo de responsabilidade e deixaria a criança na maternidade, logo após o seu nascimento, de modo que o recém-nascido estaria resguardado de quaisquer maus tratos e perigos para sua vida e saúde.

Em seguida, a direção do hospital providenciaria o encaminhamento da criança a uma Vara da Infância e da Adolescência, para o fim de adoção.

Entendo que, deste modo, estaremos minimizando um grave problema social de nossos dias e garantindo o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à saúde.

A iniciativa, também reduzirá o grande número de abortos clandestinos no país, ao oferecer uma opção de vida devidamente legalizada ao recém-nascido, além de preservar a saúde da mãe.

Por essa razão conclamo os ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

ANEXO C

PROJETO DE LEI N.º 3.220, DE 2008 (Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2747/2008. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 2.747/08, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTE TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO. ESCLAREÇO AINDA QUE A PROPOSIÇÃO PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial.

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 1231 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de

saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM mobilizou diversos seguimentos da sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutissem sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil.

Este Anteprojeto foi elaborado com as várias contribuições recebidas, estando de acordo com a necessidade da sociedade e da demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, à repulsa social ao abandono de recém-nascidos em condições subumanas. Entretanto, caberá ainda à casa legislativa ampliar o debate por meio de audiências públicas, fomentando a discussão com outras entidades ligadas e interessadas no assunto.

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, *caput*) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º).

O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal PT/BA